

Acórdão: 2.123/00/CE
Recurso de Ofício: 062
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Miguel Arcanjo de Oliveira
PTA/AI: 01.000006714-93
Origem: AF/Caratinga
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Gado bovino. Imputação de saída desacobertada de documentação fiscal. Acusação fiscal baseada em tiquetes de balança, Nota de Pesagem, apreendido em estabelecimento distinto do da impugnante. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante tiquetes de nota de pesagem de balança encontrados em estabelecimento diverso do da impugnante, lavrado em 01/02/95 o AI n.º 97905 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 12/13, baseando a defesa na alegação de presunção fiscal.

A DRCT/Metropolitana, em Réplica, fls. 19/26, refuta os termos da Impugnação e mantém na íntegra o lançamento do crédito tributário.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.117/00/3ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$846,49 UFIR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A acusação fiscal relaciona-se à consignação em “notas de pesagem” de balança, documento extra fiscal emitido pelo proprietário do equipamento de pesagem, ora Recorrida, em 17/01/93, relacionado à fl. 11. Onde apurou-se os quantitativos de gados enviados para pesagem, considerado desacobertado de documentação fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendendo o Fisco que se houve pesagem, é porque o negócio mercantil já estava realizado. A apreensão dos documentos de pesagem originou-se da execução do Mandado de Busca e Apreensão, na residência do Sr. Renê Moreira Silva.

A nota de pesagem não demonstra ser o autuado proprietário dos bovinos, tendo sido os animais enviados para pesagem, pelos documentos acostados aos autos fica demonstrado ser ele o proprietário da balança, ficando caracterizada a eleição errônea do sujeito passivo.

Tendo em vista que o Recurso de Ofício devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, correta foi a decisão da Terceira Câmara de Julgamento, proferida em 05/11/98, em cancelar as exigências do crédito tributário, comprovada a eleição errônea do sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Mauro Heleno Galvão, Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Joaquim Mares Ferreira e Luciano Alves de Almeida, como revisor, e como Procurador da Fazenda Estadual Responsável Carlos Victor Muzzi Filho

Sala das Sessões, 22 de maio de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora